

Processo nº 1506 /2021

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: Lei Serviços Públicos Essenciais; Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás

Pedido do Consumidor: Emissão mensal das facturas

SENTENÇA Nº 226/21

Requerente:

Requerida:

**

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a alteração da periodicidade da faturação de bimestral para mensal vem em suma alegar na sua reclamação inicial que a faturação mensal é uma obrigação legal imperativa a que a Requerida está obrigada na qualidade de prestadora de serviços públicos essenciais, e que tem incumprido essa mesma obrigação.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando em suma que as partes acordaram a faturação bimestral.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente, e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. de saber se está ou não a Requerida obrigada à faturação mensal.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. natural para a sua residência situada na Rua -----, 1 ft, Massamá, ao qual foi atribuído o contrato n.º -----;
2. Em 30/09/2020, dado que estava a receber faturas de dois em dois meses, o Reclamante apresentou reclamação à Reclamada solicitando o envio de faturas mensais;
3. Nos meses seguintes o reclamante enviou várias comunicações à reclamada reiterando o pedido de emissão mensal de faturas;
4. Em 11/03/2021 a Reclamada propôs ao reclamante que aderisse à Conta Fixe que se tratava de uma modalidade de pagamento que lhe permitia escolher o dia e o valor mensal a ser debitado na sua conta bancária;
5. Em 17/03/2021 o Reclamante informou a Reclamada que a emissão de faturas mensais não está condicionada à adesão a qualquer modalidade de pagamento nomeadamente a modalidade Conta Fixa

O Reclamante é cliente da Reclamada no que respeita ao fornecimento de gás

6. Por carta de 24/03/2021 a Reclamada informou que a faturação “realizasse de acordo com a emissão de faturas por parte do operador de redes de distribuição sendo que a sua periodicidade é bimestral”
7. Até à presente data a reclamada mantém a emissão bimensal de faturas.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente, que se limitou a corroborar os factos versados na sua reclamação inicial, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Assim a matéria refletida nos pontos factuais dados por provados assenta na ponderação conjugada da prova documental junta aos autos que não foi impugnada pela Requerida, essencialmente as condições gerais contratuais outorgadas entre as partes referentes a clientes de fornecimento de gás natural BP <10.000m³, que o Requerente juntou em sede de audiência arbitral, e cujo contraditório foi dado à Requerida que nada disse.

Efetivamente aquele documento no seu ponto 7.8 consagra expressamente que *“A periodicidade da faturação é mensal, salvo se outra for acordada com o CLIENTE. Sem prejuízo, sempre que a ---- aceda a uma leitura real, reserva-se no direito de emitir a correspondente fatura com o objetivo de regularizar o consumo do cliente”*, moldando assim a convicção deste Tribunal que entre as partes fora acordada a periodicidade mensal no que se reporta à faturação de gás natural, pois que não foi trazido ao conhecimento deste mesmo Tribunal qualquer outro elemento probatório que permitisse conhecer de um qualquer acordo em sentido diverso entre o Consumidor e a prestadora de serviço público essencial.

A demais matéria dada por provada resulta da panóplia documental, reproduzindo as comunicações elencadas nos fatos dados por provados, e que uma vez mais não foram impugnados pela Requerida, como o sejam os documentos 1 a 13 juntos com a reclamação inicial, e a prova junta em sede de audiência arbitral, a par das referidas condições contratuais gerais, o contrato de fornecimento de energia, a declaração de conformidade de instalação de gás natural e faturas emitidas pela Requerida e enviadas ao Requerente, comprovando também o vínculo contratual que une as partes processuais.

*

3.3. Do Direito

Constante do artigo 9o da Lei dos Serviços Públicos essenciais, Lei n.o 23/96 de 26 de Julho, que se aplica ao caso concreto por em causa estar serviço de fornecimento de gás natural (al. c) do n.o 2 do artigo 1o da referida lei):

“1 – O utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta.

2 – A fatura a que se refere o número anterior deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.”

Imposição legal, esta, que, no que se reporta ao setor energético, encontra o seu afloramento, no artigo 3o do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, regulamento 7/2020 emanado pela competente Entidade Reguladora do Setor Energético (ERSE), que ao que ao caso aqui importa, na sua al.

d) do n.o 7 do seu artigo 37o, vem estipular que os clientes de gás quando não disponham de equipamento de telecontagem, devem ser sujeito a periodicidade de uma leitura mensal.

Ora, conjugadas aquelas normas legais, e porque nada foi trazido aos autos que permita o afastamento das mesmas, pois nada foi alegado pela Requerida, bastando-se com uma contestação conclusiva, com as condições gerais contratuais (ponto 7.8 já supra transcrito na fundamentação da matéria factual), tem este Tribunal de concluir pela obrigatoriedade pela Requerida de faturação com uma periodicidade mensal do serviço de fornecimento de gás natural na habitação do Reclamante, sendo por isso, totalmente procedente a reclamação do Requete, sem mais considerações.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida à faturação com a periodicidade mensal para o local e instalação correspondente à habitação do Reclamante.

Sem custas. Lisboa, 30/12/2021

A Juiz Arbitro

(Sara Lopes Ferreira)